



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686465 - SP
(2024/0248170-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C C DE M
ADVOGADO : LEILA FRANCO FIGUEIREDO - SP155271
AGRAVADO : G B DE M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686465 - SP
(2024/0248170-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C C DE M
ADVOGADO : LEILA FRANCO FIGUEIREDO - SP155271
AGRAVADO : G B DE M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por C. C. DE M., contra decisão

unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, ajuizada por G. B. DE M., ora agravado, em face da ora agravante.

Sentença: (i) rejeitou o pedido de reconhecimento de união estável e de aplicação do regime da participação final dos aquestos; (ii) decretou a nulidade da escritura pública de união estável firmada pelas partes em 18/06/2008 perante o 20º Tabelião de Notas; (iii) decretou o divórcio do ex-casal; (iv) declarou "que aplicar-se-á às relações patrimoniais dos divorciandos, no que couber, o regime da separação convencional de bens, nos termos dos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil, ressaltando-se que eventual pedido de partilha deverá ser apresentado em ação autônoma, mediante a detalhada especificação dos bens, de quando foram adquiridos, em nome de quem estão registrados e a apresentação de documentos que comprovem que a aquisição se deu por esforço comum" (e-STJ fl. 136); (v) acolheu "o pedido da requerida (fls. 38), com fundamento nos arts. 80, II, III, e V, e 81 do CPC, e condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), além de indenização que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (e-STJ fl. 136).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo ora agravado e negou provimento à apelação da parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 223):

"REGIME DE BENS Casamento no exterior e posterior domicílio no Brasil Divórcio decretado Procedência parcial do pedido reconvenicional da requerida, remetendo a apreciação da partilha às vias próprias Insurgência das partes quanto ao regime matrimonial de bens reconhecido e da comunicabilidade dos aquestos Acolhimento do apelo do autor-reconvindo Observância do regime de bens previsto na lei do local do primeiro domicílio das partes Inteligência do § 4º, artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Aplicação do regime de separação legal de bens, pela falta de opção dos nubentes, comunicando-se os bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição Precedentes do E. STJ Recurso do autor provido e improvido o da ré."

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 7º, § 4º, da LINDB; 355, I, e 375, II, 489, IV, do CPC; e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que: (i) a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento; (ii) "mesmo reconhecendo expressa e corretamente pela aplicação da disposição da LINDB, impôs outro regime de bens, ou seja, o regime da separação legal de bens brasileiro, com aplicação da Súmula 377, do STF, reconhecendo a comunicação dos aquestos, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição" (e-STJ fl. 255); (iii) seria "imprescindível a análise, e não aplicação da Súmula 377 do STF, diante de seus vícios não havendo mais espaço para a sua manutenção no judiciário" (e-STJ fl. 259); (iv) teria existido cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado do processo.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 362):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre

convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial e defende, em síntese, que: (i) "as decisões antes enfrentadas reconheceram a necessidade de aplicação do artigo 7º, parágrafo 4º da LINDB, para impor às partes o regime de bens vigente no Estado da Pensilvânia na ocasião do matrimônio, porém, paradoxalmente, foi adotado regime diverso, qual seja, o regime da separação convencional de bens brasileiro, sob o fundamento de serem semelhantes, por aplicação da Súmula 377, do STF" (e-STJ fl. 373); (ii) "se houve violação à norma constitucional, não o foi de forma direta, devendo ser resolvida na esfera infraconstitucional, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de interposição do recurso extraordinário, menos, ainda, na aplicabilidade da Súmula 126, desta Corte, vez que se trata de violação reflexa ou indireta" (e-STJ fls. 373/374); (iii) "necessária revogação da Súmula 377, que orienta a comunhão dos aquestos patrimoniais dos cônjuges quando lhes é imposto o regime legal de separação de bens" (e-STJ fl. 374); (iv) "ao regime da separação legal deve-se aplicar todos os princípios do regime de separação convencional" (e-STJ fl. 374); (v) "a sentença, sem haver esgotado os meios probatórios cabíveis à espécie, com o julgamento precoce do feito - mesmo reconhecendo a incidência da norma contida na LINDB, deixou de adotá-la, o que somente foi possível face à ausência de elemento probatório adequado, revelador da incontestável deficiência na fundamentação da decisão, bem como do cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 375); (vi) "mesmo levando-se em conta o princípio da persuasão racional ou de livre convencimento do Juiz, é fato que, apesar da flagrante demonstração de que a r. sentença restou desprovida de fundamentação, tal circunstância foi ignorada pela r. decisão agravada" (e-STJ fl. 376); (vii) "em que pese a conclusão da r. decisão monocrática, o decidido inicialmente ainda deixou de aplicar fidedignamente o preceituado pelo artigo 355, I, do CPC, segundo o qual, o juiz somente julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, o que não foi o caso" (e-STJ fl. 377); (viii) não deveria incidir o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 126/STJ; (ii) impossibilidade de indicação de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; (iii) inexistência de violação ao art. 489 do CPC; (iv) não ocorrência de cerceamento de defesa.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 126/STJ

Conforme asseverado na decisão unipessoal ora objurgada, ao utilizar como fundamento o art. 7º, § 4º, da LINDB, a Corte de origem decidiu também com base em fundamento constitucional.

Assim, não tendo sido interposto também recurso extraordinário no tocante à apontada violação, correta a impossibilidade de apreciação do recurso especial quanto ao ponto - incidência da Súmula 126/STJ.

- Da violação de dispositivo constitucional

De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de

qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Do cerceamento de defesa

Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.686.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0248170-1

Número de Origem:
10706667120218260002

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C DE M

ADVOGADO : LEILA FRANCO FIGUEIREDO - SP155271

AGRAVADO : G B DE M

ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C DE M

ADVOGADO : LEILA FRANCO FIGUEIREDO - SP155271

AGRAVADO : G B DE M

ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025